TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001540-61.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Ana Alves Justino Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Ana Alves Justino Me, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Marca CITROEN- Modelo PALLAS EXCL. (TECH) - Ano 2011 - Cor PRATA- Placa EWN6049- Chassi n° 8BCLDRFJVBG560835*, deixando, entretanto, de honrar as parcelas vencidas desde 30/10/2015, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 56.531,04 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Realizada a busca e apreensão do bem (fls. 56), a ré foi citada por edital, tendo sido-lhe nomeado curador especial, que contestou o pedido por negativa geral.

Replicou o autor, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A mora está bem caracterizada, uma vez que a notificação foi devidamente enviada ao endereço constante no contrato de alienação fiduciária, conforme comprova notificação de fls. 27/29.

Relativamente à resposta trazida pela curadora especial do requerido, por negativa geral, mostra-se inapta a obstar a procedência da presente ação, cumprindo reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o domínio e a posse do veículo *Marca CITROEN- Modelo PALLAS EXCL. (TECH) - Ano 2011 - Cor PRATA- Placa EWN6049- Chassi n*°

8BCLDRFJVBG560835, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA